



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAR ATRASOS NOS REPASSES/PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Relatório Técnico Conclusivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, abril de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. INFORMAÇÕES.....	3
3. DA ANÁLISE DO MÉRITO.....	5
4. CONCLUSÃO.....	6





RELATÓRIO CONCLUSIVO
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO Nº	:	76953/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT
CNPJ	:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR	:	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
OS Nº	:	001647/2021

1. INTRODUÇÃO

A instauração da presente Tomada de Contas Ordinária se deu em face de determinação exarada no Parecer Prévio nº 3/2020 – TP, tendo como objetivo a apuração do montante de encargos moratórios incidentes sobre os atrasos nos pagamentos das contribuições ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), referentes ao exercício de 2018, bem como atraso nos pagamentos de parcelas dos Acordos nºs 003/2005 e 1060/2016, cujos vencimentos se deram no período de janeiro a dezembro de 2018.

2. INFORMAÇÕES

Em análise preliminar (documentos digitais nºs 178754-2020), a equipe técnica apurou que os encargos decorrentes de atrasos foram os seguintes:

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016	R\$ 157,80	22/10/2018
TOTAL	R\$ 167.885,18	





E concluiu:

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao seguinte achado:

1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

1.1. Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 167.885,18 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005*	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016*	R\$ 157,80	22/10/2018
TOTAL	R\$ 167.885,18	

Após frustradas tentativas de comunicação para que o gestor apresentasse suas alegações, ocorrendo citação de ofício (Ofício nº 684/2020/GCI/MM, documentos digitais nºs 181761-2020) e notificação (Notificação nº 371/VAS, publicado no DOC em 12-11-2020, edição nº 2053, documentos digitais nº 253635-2020), ainda assim, não houve a contestação por parte dele.

Diante da inércia do administrador público, após os devidos trâmites processuais, houve emissão de Julgamento Singular (documentos digitais nºs 277298-2020) que, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 140, §1º, do RITCE/MT1, declarou revel o senhor Abduljabar Galvin Mohammad e determinou o encaminhamento dos autos à Secex de Previdência para emissão de relatório técnico conclusivo.





3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Diante da ausência de contestação do administrador municipal, confirma-se o que foi concluído no Relatório Técnico Preliminar (documentos digitais nºs 178754-2020), ou seja, prosseguimento dos autos no sentido de buscar o ressarcimento de valores decorrentes de juros e multas, no valor de R\$ 167.885,18, arcados com recursos do Poder Executivo Municipal de Jaciara-MT, enquanto deveria ser assumido por aquele que deu causa, independente de culpa ou dolo.

Neste sentido, conforme já expresso no Julgamento Singular, diante da falta de contestação do gestor ficou caracterizada a situação de revelia do responsável. Tal decisão, de caráter administrativo, tem força judicante sobre a lide que envolve a Administração Pública e está sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Desta forma, diferente do processo civil particular, a ausência de manifestação do gestor não presume a veracidade dos fatos, porém, mesmo buscando a verdade real dos fatos, diante da ausência de contestação do gestor, os autos devem ter uma decisão e, assim, deve ser dado prosseguimento no seu encaminhamento, no entanto, conforme o art. 27 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784, de 19 de janeiro de 1999), estará vedada a operação dos efeitos da revelia:

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

(Grifou-se)

Em atendimento ao princípio da “Veracidade dos Fatos”, os argumentos do gestor devem ser recepcionados a qualquer tempo durante o desenvolvimento dos autos, de sua apuração até o julgamento, no entanto, a sua tramitação deve ter um fim se não houver a oportunizada manifestação, em determinado tempo, e obedecerão às fases de andamento para não prejudicar o princípio da “Razoável Duração do Processo”. Neste sentido, continuando a situação de gestor revel, o julgamento prosseguirá normalmente, caso haja manifestação, visando oportunizar o instituto da ampla defesa e apurar a verdade real dos





fatos, os autos devem ser encaminhados a esta SECEX, de Previdência, para análise da seguinte irregularidade constatada preliminarmente:

Responsável:

Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT.

1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

1.2. Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 167.885,18 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005*	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016*	R\$ 157,80	22/10/2018
TOTAL	R\$ 167.885,18	

4. CONCLUSÃO

Após a análise, concluiu-se que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, é o responsável pela reparação de danos ao erário, devido ao pagamento de encargos financeiros decorrentes de juros moratórios e multas motivados por pagamentos e repasses de contribuições previdenciárias com atraso, cujo valor apurado deverá ser atualizado na data do efetivo ressarcimento:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados
Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT	1. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou	1.1. Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 167.885,18 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados
	ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).	cinco reais e dezoito centavos).

CONTRIBUIÇÕES / ACORDOS	VALOR	DATA BASE
Contribuições Previdenciárias - 2018	R\$ 167.597,38	31/05/2019
Acordo nº 0033/2005*	R\$ 130,00	22/10/2018
Acordo nº 1060/2016*	R\$ 157,80	22/10/2018
TOTAL	R\$ 167.885,18	

Propostas de Encaminhamento

1. **Aplicar multa** ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, em face da seguinte irregularidade:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados
Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT	2. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).	1.2. Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 167.885,18 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos).

2. **Determinar** que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad restitua, à Prefeitura Municipal de Jaciara, com recursos próprios, os seguintes valores apurados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº nºs 178754-2020):





R\$ 167.885,18, referente a juros e atualizações decorrentes de atrasos em pagamentos de contribuições previdenciárias relativas às competências do período de janeiro a dezembro de 2018, a serem atualizados na data do efetivo ressarcimento;

3. **Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do Art. 99, III do Regimento Interno do TCE-MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 07/04/2021.

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

Auditor Público Externo

De acordo

KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de RPPS

